

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:233

Tornando-se necessário providenciar quanto à satisfação das despesas com o funcionamento da Academia Nacional de Belas Artes, em concordância com as disposições do decreto n.º 20:977, de 5 de Março de 1932, e de igual modo quanto ao pagamento dos vencimentos devidos ao pessoal dos extintos Conselhos de Arte e Arqueologia das 2.ª e 3.ª Circunscrições e da gratificação ao vogal do Conselho de Belas Artes do Porto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As despesas, quer relativas a pessoal quer a material e a pagamento de serviços, da Academia Nacional de Belas Artes serão satisfeitas no ano económico de 1931-1932 em conta das verbas consignadas no mesmo orçamento a essas despesas do extinto Conselho de Arte e Arqueologia da 1.ª Circunscrição.

Art. 2.º Os vencimentos do pessoal dos extintos Conselhos de Arte e Arqueologia das 2.ª e 3.ª Circunscrições e a gratificação ao vogal do Conselho de Belas Artes do Porto, a que se refere o § único do artigo 8.º do decreto n.º 20:977, de 5 de Março de 1932, serão satisfeitos até o fim do ano económico de 1931-1932 pelas disponibilidades das dotações que no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o referido ano económico se encontram descritas em relação aos conselhos extintos.

§ único. As folhas dos vencimentos d'este pessoal serão processadas pela Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Maio de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Conselho Superior de Viticultura

Decreto n.º 21:234

A crise que está afectando a economia vitícola, proveniente em grande parte da falta de organização dos viti-

cultores, tornou-se mais aguda com a baixa ultimamente verificada na cidade de Lisboa do vinho de pasto, ameaçando atingir fundamentalmente os alicerces da pequena e média exploração vitícola do centro e sul do País.

Não sendo o actual preço de venda a retalho de vinho de pasto um preço que esteja em relação com o *stock* proveniente da última colheita, cujo quantitativo não pode representar, de forma alguma, a causa de uma crise de superprodução, conclue-se que a actual cotação dos vinhos deriva em grande parte duma especulação levada a efeito por uma legião de intermediários que, procurando unicamente os lucros imediatos, desprezam por completo o interesse geral da agricultura portuguesa.

Tendo sido ultimamente publicadas e estando actualmente em estudo medidas tendentes a impedirem de futuro desequilíbrios semelhantes, dando à viticultura mais força por uma sólida organização e seleccionando por outro lado os intermediários necessários para a marcha regular do fenómeno da circulação, o Governo vê-se na necessidade de estabelecer, com carácter provisório, atendendo à gravidade da situação económica da viticultura, um preço mínimo de venda a retalho dos vinhos de pasto em todo o País.

Considerando pois as razões acima expostas, e ainda o facto de que esta medida é tomada a título excepcional e transitório;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Não se poderá vender vinho algum a retalho a preço inferior a \$80 por litro nas cidades de Lisboa e Porto e a \$70 em todas as restantes localidades do País.

§ único. Os preços marcados neste artigo serão periódicos e a sua alteração dependerá de resolução do Ministro da Agricultura, sob parecer favorável do Conselho Superior de Viticultura.

Art. 2.º A falta de cumprimento do disposto no artigo anterior será punida, pela primeira vez, com a multa de 500\$, e em caso de reincidência acrescerá ao valor da multa a pena de prisão até três meses.

Art. 3.º As câmaras municipais e administrações do concelho mandarão afixar editais com as disposições d'este decreto nos lugares públicos do costume.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Abril de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*